



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 66/2024

INTERESSADO: Plenário da Câmara
PROCESSO: Projeto de Lei n. 3171/24
ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial de R\$ 9.086.837,00 e dá outras providências

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei (PL) n. 3171/24 de autoria do Executivo Municipal, enviado a esta Casa de Leis em 18/12/2024, para análise, deliberação e votação por parte dos Edis.
2. Versa referido PL sobre a abertura de Crédito Adicional Especial de R\$ 9.086.837,00 (nove milhões oitenta e seis mil oitocentos e trinta e sete reais) com recursos provenientes de “*excesso de arrecadação do exercício anterior na fonte de recurso 02 (estadual) no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)*” e “*na fonte de recurso 05 (federal) no montante de R\$ 7.586.837,00 (sete milhões quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais)*”, nos termos dos artigos 1º e 2º do Projeto.
3. Informa a mensagem nº 53 anexa ao PL que a propositura se destina a obter autorização para **custeio e investimento**, por intermédio de recursos financeiros das emendas parlamentares números: 2022.2517.0004, 2022.3135.0008, 2023.2366.0003, 2024.0355.6369, 2024.4329.0014, 2024.4405.0001, 2024.311.53653, 2023.053.52656, 2024.142.53195 e 2023.258.52633, assim discriminadas:

Emenda parlamentar nº	Valor	Fonte do recurso	Rubrica	Destinação
2022.2517.0004	R\$ 155.810,00	Federal	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Custeio
2022.2517.0004	R\$ 363.557,00	Federal	4.4.90.51 – Obras e Instalações	Investimento



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

2022.3135.008	R\$ 100.000,00	Federal	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Custeio
2023.2366.0003	R\$ 617.470,00	Federal	4.4.90.51 – Obras e Investimento	Investimento
2024.0355.6369	R\$ 250.000,00	Estadual	4.4.90.51 – Obras e Instalações	Investimento
2024.4329.0014	R\$ 2.000.000,00	Federal	4.4.90.51 – Obras e Instalações	Investimento
2024.4405.0001	R\$ 1.050.000,00	Federal	4.4.90.51 – Obras e Instalações	Investimento
2024.311.53653	R\$ 300.000,00	Federal	3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Custeio
2023.053.52656	R\$ 1.000.000,00	Estadual	3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Custeio
2024.142.53195	R\$ 3.000.000,00	Estadual	3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Custeio
2023.258.52633	R\$ 250.000,00	Estadual	3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Custeio

4. Em complementação à mensagem original, o Executivo informou, em 19/12/2024, às 14h42, que as emendas parlamentares federais e estaduais derivam de recursos já creditados, conforme extratos que anexa:

Valor Creditado	Data do recebimento
R\$ 155.810,00	30/03/2023
R\$ 363.557,00	
R\$ 100.000,00	



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

R\$ 617.470,00	02/10/2023
R\$ 250.000,00	22/04/2024
R\$ 2.000.000,00	16/12/2024
R\$ 1.050.000,00	16/12/2024
R\$ 300.000,00	07/08/2024
R\$ 1.000.000,00	05/02/2024
R\$ 3.000.000,00	04/07/2024
R\$ 250.000,00	19/04/2024

5. Solicita a tramitação do projeto em regime de urgência.
6. Vieram os autos para parecer jurídico.
7. É o essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise jurídica

8. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a dúvida estritamente jurídica “in abstracto” ora proposta e quanto aos aspectos jurídicos da matéria. Abster-se-á quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

9. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo.

2. Do direito aplicável à espécie

10. Preliminarmente, há de se destacar a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para a edição de normas relativas a Direito Econômico e Financeiro (art. 24, inc. I, da Constituição Federal¹). O Município, por sua vez, tem competência para legislar sobre a matéria desde que o assunto respeite ao interesse local.

¹ **Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

11. O presente PL foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal², bem como art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.
12. A iniciativa da propositura pelo Poder Executivo foi igualmente observada.
13. Acerca da abertura de créditos adicionais especiais, aplica-se, de modo geral, o teor da Lei n. 4.320/64, editada pela União. A Lei referida dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

14. Também merece destaque o aparato constitucional relacionado à matéria:

Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

² **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

15. Tem-se, deste modo, a necessidade de que (i) o crédito adicional especial seja criado para fazer frente a despesas para as quais não haja dotação orçamentária; (ii) os créditos referidos sejam autorizados por lei; (iii) a abertura do crédito seja calcada na existência de recursos disponíveis, precedida de exposição justificativa, sendo recursos os especificados no §1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64; iv) o crédito tenha vigência no exercício financeiro em que foi autorizado, salvo se a autorização tenha sido dada nos últimos quatro meses daquele exercício.
16. O excesso de arrecadação (no caso de repasse, a maior, de valores não previstos originalmente) constitui legítimo motivo para a abertura de crédito adicional, cabendo ao gestor do orçamento público e detentor das funções executivas do Estado dispor sobre o mérito das despesas criadas. A natureza das despesas a serem criadas constitui prerrogativa do Poder Executivo.
17. No entanto, no caso dos autos, **em análise puramente formal e perfunctória, parece-me que o Projeto de Lei não atende a todos os requisitos exigidos.**
18. Isso porque, o Poder Executivo não demonstrou o efetivo excesso de arrecadação, com extratos atualizados apontando que os valores discriminados estão disponíveis nas Contas Municipais. Apesar de haver a comprovação da efetiva entrada da receita orçamentária, não se sabe se o recurso ainda está disponível, para caracterizá-lo como excesso de arrecadação. Também não se sabe se os recursos que entraram nos cofres em 2023 foram lançados e se são contabilizados como superávit financeiro ou excesso de arrecadação.
19. Para além disso, não há informação precisa sobre a natureza das Emendas recebidas, apenas a indicação “Custeio ou Investimento” e o número das emendas.
20. Por fim, ressalto que este PL chegou para Parecer com prazo curtíssimo para estudo e resolução, somada à ausência de documentos elementares para análise aprofundada.
21. Contudo, a análise do mérito do presente Projeto de Lei compete exclusivamente ao Soberano Plenário, razão porque esta Procuradoria deixa de avançar neste particular.

III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, diante das informações constantes nos autos, **opina-se** pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n. 3171/24, salvo melhor juízo.
23. **Indica-se**, por fim, o encaminhamento deste PL às Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, tudo na forma dos artigos 48,



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

inciso I,³ 49, inciso III⁴, 49, §1º, III⁵ e 50⁶, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, na forma do art. 186⁷ do instrumento regimental.

24. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

É o parecer.

Campo Limpo Paulista, 19 de dezembro de 2024.

Mariana Lopes Palmiro Rosa
Procuradora Jurídica
OAB/SP n. 259.446

³ **Art. 48.** *Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.*

⁴ **Art. 49.** *Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar em todos os processos sobre os assuntos de caráter financeiro e tributário, e especialmente sobre: III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.*

⁵ **Art. 49. § 1º.** *Compete ainda à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento: III - consultar sempre o Executivo, sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais.*

⁶ **Art. 50.** *Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.*

⁷ **Art. 186.** *As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.*